

DECRETO N. 20.158, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

Aprova o novo Regimento Interno da Junta Municipal de Recursos.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a Lei n. 10.741, de 04 de agosto de 2023, com alterações pela Lei n. 11.059/25, que "Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Junta Municipal de Recursos e dá outras providências.;"

Considerando o que consta do Processo Administrativo n. 16.548/2022;

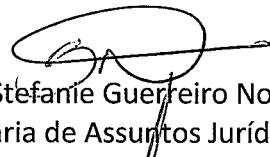
D E C R E T A:

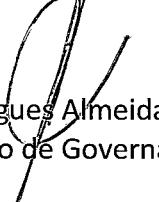
Art. 1º Fica aprovado o novo Regimento Interno da Junta Municipal de Recursos, nos termos do Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 08 de janeiro de 2026.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos


Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis.


Claudio Cesar de Oliveira Pereira
Chefe de Assuntos Legislativos

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A Junta Municipal de Recursos de São José dos Campos – JMR é órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, constituída por agentes públicos municipais da administração pública direta e representantes da sociedade civil, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações na esfera administrativa relativamente às matérias de suas competências, previstas na Lei n. 10.741/23, com suas alterações e disciplinadas neste Regimento Interno.

Art. 2º Compete à Junta Municipal de Recurso - JMR, em sessões de julgamento e em sessões administrativas, conforme o caso:

I - julgar os recursos sobre lançamentos, incidência, isenção, imunidade, revisão e redução de tributos, aplicação de multas por infração de leis, decretos e regulamentos da Administração Pública Municipal, e quaisquer outros facultados por leis especiais;

II - julgar as questões decorrentes da aplicação da legislação municipal, quando assim previsto;

III - Realizar estudos técnicos, incluindo a consulta a órgãos e servidores competentes, e propor a implementação de medidas voltadas ao aprimoramento dos sistemas administrativo e tributário municipais, com ênfase na justiça fiscal e na harmonização dos interesses da população com os do Município;

IV - editar Súmulas com base em decisões consolidadas sobre a mesma matéria e casos semelhantes, cujo teor vinculará todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A Junta Municipal de Recursos contará com a seguinte estrutura:

I - 01 (um) Conselho Superior;

II - 01 (um) Conselho Recursal;

III - 01 (uma) Câmara Julgadora Especial Tributária;

IV - 01 (uma) Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor;

V - 03 (três) Câmaras Julgadoras Comuns;

VI - 01 (uma) Mesa Diretora; e

VII - 01 (uma) Secretaria Administrativa.

Seção I

Dos Conselhos e Câmaras

Art. 4º Compete ao Conselho Superior apreciar os Recursos Extraordinários interpostos com base na Lei n. 10.741/23, com suas alterações, assim como as demais funções que lhes forem atribuídas neste Decreto.

Art. 5º O Conselho Superior será composto por 4 (quatro) Conselheiros, todos com direito a voto, da seguinte forma:

I - Coordenador do Conselho Superior, agente público municipal da Administração Pública Direta, nomeado pelo Prefeito;

II - Secretário do Conselho Superior, Secretário de Assunto Jurídico ou Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos, nomeados pelo Prefeito;

III - 2 (dois) Representantes da Fazenda Pública Municipal, indicados pelo Prefeito dentre os servidores públicos integrantes da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho Superior receberão processo para relatar ou se manifestar.”

Art. 5º-A Compete ao Coordenador do Conselho Superior:

I – determinar, juntamente com o Presidente da Junta Municipal de Recursos, o dia e horário da realização das sessões do Conselho Superior;

II - coordenar os trabalhos das sessões do Conselho Superior;

III - assegurar que todos os membros do Conselho Superior possam se manifestar durante as sessões;

IV - atuar como mediador em discussões dos assuntos da pauta da sessão;

V - coordenar a elaboração de pesquisas e estudos, visando promover a edição de súmulas, nos termos do art. 30 da Lei n. 10.741 de agosto de 2023;

VI – desempenhar outras atividades e responsabilidades que lhe forem atribuídas por meio de Decreto.

Art. 5º-B Compete ao Secretário do Conselho Superior:

I - secretariar o Coordenador nas sessões do Conselho Superior;

II - organizar a pauta da sessão;

III - elaborar as atas de julgamento das sessões;

IV - controlar a frequência dos membros do Conselho Superior;

V – promover, junto com os demais membros, os estudos para propositura de Súmulas da Junta Municipal de Recursos;

VI - garantir a publicidade das decisões do Conselho Superior, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei n. 10.741 de agosto de 2023, bem como das Súmulas da Junta Municipal de Recursos.

Art. 6º Compete ao Conselho Recursal julgar os Recursos de Revisão interpostos contra as decisões das Câmaras Julgadoras em matéria comum, tributária e de Direito do Consumidor, assim como as demais funções que lhes forem atribuídas neste Decreto.

Art. 7º O Conselho Recursal será composto por:

I - 5 (cinco) representantes fazendários e seus respectivos suplentes, todos agentes públicos municipais da administração pública direta, indicados pelo Prefeito;

II - 10 (dez) conselheiros e respectivos suplentes, sendo ao menos 7 (sete) deles representantes da sociedade civil e 3 (três) deles agentes públicos da administração pública direta, de livre escolha do Prefeito.

§ 1º O Conselho Recursal será dirigido por um Coordenador e assessorado por um Secretário que será eleito dentre os agentes públicos da administração pública direta previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º O Presidente e o Secretário:

I - serão eleitos pelos demais membros do Conselho na primeira sessão de início dos trabalhos;

II - receberão processos para manifestação.

Art. 7º- A Compete ao Coordenador do Conselho Recursal:

I – determinar, juntamente com o Presidente da Junta Municipal de Recursos, o dia e horário da realização das sessões do Conselho Recursal;

II - coordenar os trabalhos das sessões do Conselho Recursal;

III - apreciar os pedidos de Conselheiros e Representantes Fazendários sob sua coordenação, relativos à prorrogação de prazo para retenção de processos;

IV - proferir voto de desempate, quando necessário;

V - assegurar que todos os membros do Conselho Recursal possam se manifestar durante as sessões;

VI - adotar os critérios de distribuição dos processos aos Representantes Fazendários e Conselheiros;

VII - atuar como mediador em discussões dos assuntos da pauta da sessão; e

VIII – desempenhar outras atividades e responsabilidades que lhe forem atribuídas por meio de Decreto.

Art. 7º-B. Compete ao Secretário do Conselho Recursal:

I - secretariar o Coordenador nas sessões do Conselho Recursal;

- II - organizar a pauta das sessões;
- III - elaborar as atas de julgamento das sessões;
- IV - controlar a frequência dos membros do Conselho Recursal; e
- V - garantir a publicidade das decisões do Conselho Recursal, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 10.741 de agosto de 2023.

Art. 8º Compete à Câmara Julgadora Especial Tributária Julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1^a Instância administrativa proferidas em matéria tributária.

Parágrafo único. A Câmara Julgadora Especial Tributária poderá, subsidiariamente aos processos de sua competência, apreciar os recursos contra as decisões de 1^a instância proferidas em matéria comum.”

Art. 9º A Câmara Julgadora Especial Tributária será composta por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I - 1 (um) Conselheiro agente público municipal da administração pública direta;
- II - 2 (dois) Conselheiros representantes da sociedade civil; e
- III - 4 (quatro) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta, sendo ao menos 1 (um) servidor público municipal com amplo conhecimento na matéria tributária ou ocupante do cargo de Procurador Municipal, Auditor ou Fiscal Tributário.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Representantes Fazendários integrantes desta Câmara deverão ter nível de instrução superior e contar com conhecimento na matéria.

Art. 10. Compete à Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1^a Instância administrativa proferidas em matéria de Direito do Consumidor.

Parágrafo único. A Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor poderá, subsidiariamente aos processos de sua competência, apreciar os recursos contra as decisões de 1^a instância proferidas em matéria tributária e em matéria comum.

Art. 11. A Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor será composta por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I - 1 (um) Conselheiro agente público municipal da administração pública direta;
- II - 2 (dois) Conselheiros representantes da sociedade civil; e
- III - 4 (quatro) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta.

Parágrafo único. A representação da sociedade civil na Câmara Julgadora Especial de Direito do Consumidor será feita por 1 (um) Conselheiro indicado por entidade representativa dos fornecedores e 1 (um) Conselheiro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de São José dos Campos.

Art. 12. Compete às Câmaras Julgadoras Comuns julgar recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra as decisões da 1^a Instância administrativa proferidas em matérias que não se enquadrem nas competências específicas das demais Câmaras Julgadoras.

Parágrafo único. Excetuam-se das competências específicas das Câmaras Julgadoras da JMR as matérias trabalhistas, autuações decorrentes de infrações de trânsito e de processos administrativos disciplinares.

Art. 13. As Câmaras Julgadoras Comuns serão compostas cada uma por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I - 1 (um) Conselheiro agente público municipal da administração pública direta;
- II - 2 (dois) Conselheiros representantes da sociedade civil; e
- III - 4 (quatro) Representantes Fazendários, todos agentes públicos municipais da administração pública direta.

Art. 13-A Cada uma das Câmaras previstas nos arts. 9º, 11 e 13 deste Decreto serão dirigidas por seus Presidentes e assessoradas pelos respectivos Secretários, que serão eleitos entre os Representantes Fazendários na primeira sessão de início dos trabalhos.

Art. 13-B Compete ao Presidente da Câmara:

- I - determinar, juntamente com o Presidente da Junta Municipal de Recursos, o dia e horário da realização das sessões de sua Câmara;
- II - coordenar os trabalhos das sessões realizadas;
- III - apreciar os pedidos de Conselheiros e Representantes Fazendários sob sua coordenação, relativos a prorrogação de prazo para retenção de processos;
- IV - assegurar que todos os membros da Câmara possam se manifestar durante as sessões;
- V - adotar os critérios de distribuição dos processos aos Representantes Fazendários e Conselheiros;
- VI - atuar como mediador em discussões dos assuntos da pauta da sessão; e
- VII – desempenhar outras atividades e responsabilidades que lhe forem atribuídas por meio de Decreto.

Art. 13-C Compete ao Secretário da Câmara:

- I - secretariar o Presidente nas sessões da Câmara;
- II - organizar a pauta das sessões;
- III - elaborar as atas de julgamento das sessões;
- IV - controlar a frequência dos membros da Câmara; e
- V - garantir a publicidade das decisões da Câmara, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei n. 10.741 agosto de 2023.

Art. 14. São Representantes da Sociedade Civil, para efeito da composição das Câmaras Julgadoras, os membros titulares e seus respectivos suplentes indicados por entidades de classe e associações do Município, da seguinte forma:

- I - 2 (dois) Representantes dos Empregadores;
- II - 2 (dois) Representantes dos Empregados;
- III - 2 (dois) Representantes dos Profissionais Liberais;

IV - 2 (dois) Representantes de Associações de Moradores;

V - 1 (um) Representante dos Fornecedores;

VI - 1 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subsecção de São José dos Campos.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Conselho Superior, em sessão administrativa, realizar estudos, inclusive ouvindo órgãos e servidores, para propor a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos sistemas administrativos e tributários do Município e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos cidadãos com os interesses do Município, podendo editar súmulas, em sessão administrativa especialmente convocada para discussão do tema, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Superior tem a competência de aprovar a edição, revisão e cancelamento de súmulas, em sessão administrativa especialmente convocada para discussão do tema, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

Subseção I

Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 16. Compete a cada Conselheiro:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - participar das sessões presenciais e virtuais, administrativas e de julgamento do órgão para o qual estiver nomeado e, conforme o caso, tomar parte nos debates e requerer vistas de processos quando entender necessário;

III - proferir votos nos julgamentos, manifestando-se primeiramente quanto ao conhecimento do recurso e depois quanto ao mérito;

IV - determinar diligências necessárias à instrução dos processos;

V - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

VI - solicitar vista de processos, com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado;

VII - sugerir medidas de interesse da JMR e praticar todos os atos inerentes às suas funções;

VIII - declarar voto vencido, na própria sessão.

Art. 17. Os Conselheiros, em suas eventuais faltas serão substituídos, em igual número, pelos seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. Os Conselheiros deverão comunicar ao Presidente da JMR sobre a impossibilidade de seu comparecimento à sessão, observando a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 18. O mandato dos Conselheiros inicia-se na data estabelecida no Decreto que os nomear.

§ 1º As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato.

§ 2º Se ocorrer a vaga antes de expirado o mandato, o Conselheiro Suplente o exercerá pelo restante do prazo, exceto na hipótese de ser nomeado um novo Conselheiro efetivo.

Art. 19. Os pedidos de exoneração dos Conselheiros serão dirigidos ao Prefeito, por meio do Presidente da JMR.

Art. 20. A qualquer Conselheiro é lícito abster-se de relatar processos ou de votar nos julgamentos, alegando impedimento ou suspeição de parcialidade.

Art. 21. Constatado o impedimento ou a suspeição, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se no momento da distribuição, o processo será redistribuído a outro Conselheiro ou a Suplentes, no caso de persistir o impedimento ou a suspeição entre os membros Conselheiros efetivos;

II- se no curso da votação, prosseguir-se-á com esta até o final do julgamento, salvo se, eventualmente em relação aquele processo, faltar "quórum" para tanto.

Subseção II

Da Representação da Fazenda Municipal

Art. 22. São Representantes Fazendários os membros titulares e seus respectivos suplentes escolhidos pelo Prefeito dentre os agentes públicos municipais da administração direta.

Parágrafo único. Dentre os Representantes Fazendários o Prefeito nomeará um Chefe, a quem compete orientar e coordenar os demais representantes, bem como indicar aquele que irá ingressar com Recurso de Revisão ou Extraordinário, nos casos especificados nesta Lei.

Art. 23. Os Representantes da Fazenda Municipal perante à JMR se subordinam administrativamente ao Prefeito, exercendo um deles, cumulativamente, o encargo de chefia da respectiva Representação.

Art. 24. A designação para a chefia a que alude o artigo anterior, bem assim a distribuição dos Representantes da Fazenda efetivos e suplentes, para as Câmaras Julgadoras, caberá ao Prefeito.

Art. 25. Os Representantes da Fazenda Municipal, em suas eventuais faltas e impedimentos, serão substituídos pelos suplentes.

Art. 26. Ao Representante da Fazenda compete:

I - contraditar os recursos interpostos pelos contribuintes, ou manifestar-se pelo seu não conhecimento quando for o caso, nos prazos legais;

II - requerer todas as diligências necessárias à boa instrução do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento dos autos;

III - participar das sessões presenciais e virtuais, administrativas e de julgamento da Câmara Julgadora, conforme o caso, tomar parte nos debates e requerer vistas dos processos quando entender necessário;

IV- interpor recursos facultados por leis e regulamentos;

V- observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

VI - prestar informações e dar os pareceres solicitados pelo Presidente e pelos demais Conselheiros, propondo à JMR a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VII- representar ao Presidente da Junta sobre quaisquer faltas funcionais encontradas em processos seja em detrimento da Administração ou de contribuintes;

VIII- zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observadas pela JMR.

Art. 27. Ao Representante designado para chefiar a Representação da Fazenda, além de suas atribuições normais, compete ainda:

I- coordenar os serviços de natureza administrativa da Representação da Fazenda perante a Junta;

II - supervisionar o andamento dos trabalhos a cargo dos demais representantes, promovendo, sempre que se mostrar necessário, reuniões para debates e estudos;

III- manter contato com a Secretaria da JMR para perfeita execução dos trabalhos.

Subseção III

Disposições Gerais

Art. 28. Todos os membros da JMR e seus suplentes serão nomeados e empossados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitidas reconduções, a partir da publicação deste decreto e em atendimento à Lei nº 10.741, de 04 de agosto de 2023.

§ 1º As entidades de classe e associações do Município deverão enviar lista tríplice para escolha do Prefeito.

§ 2º Perderá automaticamente o mandato o membro da JMR que, por qualquer motivo, deixar de ser agente público do município ou deixar de fazer parte dos quadros da entidade de classe e/ou associação que representar.

§ 3º O Prefeito, as entidades de classe e as associações indicarão, dentro de 30 (trinta) dias anteriores ao término dos mandatos, os novos membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 4º A nomeação e distribuição dos membros na estrutura da JMR será feita mediante Decreto.

§ 5º O Conselheiro ou o Representante Fazendário que vier suceder outro que por qualquer motivo deixou o cargo antes do final do mandato o substituirá até o término do mandato então em curso.

Art. 29. Os membros da JMR perceberão remuneração por sessão administrativa ou de julgamento, presencial ou virtual, de que participarem, nos termos do artigo 36, da Lei n. 10.741/2023 e suas alterações elencadas no artigo 19 da Lei n. 11.059/2025.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 30. A Mesa Diretora será composta por 2 (dois) membros, da seguinte forma:

I - 1 (um) Presidente, a quem caberá:

- a) a coordenação geral dos Conselhos e Câmaras da Junta Municipal de Recursos;
- b) determinar junto com os Coordenadores e Presidentes os dias e horários das sessões;
- c) presidir as sessões de julgamento no caso da ausência dos Coordenadores dos Conselhos ou Presidentes das Câmaras;
- d) coordenar e promover os estudos previstos no inciso III do art. 2º, da Lei 10.741, de agosto de 2023;
- e) analisar relatórios e estatísticas referentes à quantidade de processos e julgamentos, redistribuindo os trabalhos, quando necessário, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n. 10.741/2023 e suas alterações elencadas na Lei n. 11.059/2025.
- f) garantir o cumprimento dos princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal;
- g) decidir conflito de competências; e
- h) adotar providências necessárias nos casos de descumprimento dos prazos previstos neste Decreto, inclusive do § 2º do art. 35 da Lei n. 10.741/2023.

II - 1 (um) Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente em caso de ausência deste.

§ 1º Os Membros das Câmaras Julgadoras, do Conselho Recursal e do Conselho Superior elegerão em primeira reunião conjunta a Mesa Diretora da JMR.

§ 2º Os ocupantes da Mesa Diretora terão mandato coincidente com o mandato de todos os membros da JMR e poderão ser reconduzidos sucessivamente, por igual período, na reunião prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os ocupantes da Mesa Diretora poderão ser destituídos da função desde que se verifique a ocorrência de motivo relevante, por decisão fundamentada, tomada por maioria absoluta dos membros e do Conselho Recursal.

§ 4º O Presidente da Junta Municipal de Recursos fica impedido de receber processos para julgamento, seja na qualidade de Representante Fazendário ou de Conselheiro.

Art. 31. Compete ao Presidente, com o auxílio da Secretaria da JMR:

- I- dirigir a JMR e presidir os trabalhos durante as sessões;
- II- determinar de acordo com a conveniência dos serviços o número de sessões ordinárias e extraordinárias da JMR, fixando dia e hora para a realização das sessões presenciais e determinando data para o início das sessões virtuais, sejam estas administrativas ou de julgamento;
- III- distribuir processos aos Representantes Fazendários e aos Conselheiros;
- IV- despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência da JMR, inclusive os recursos não admitidos em lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes, ou ao requerente externo, conforme o caso;
- V- despachar os papéis dirigidos à JMR, decidindo-os ou distribuindo-os, de acordo com sua natureza e fins;

VI - solicitar das autoridades competentes, dos órgãos e servidores públicos, os documentos, informações, pareceres e papéis necessários ou à instrução de matéria submetida à consideração da JMR ou em estudos, por esta ou por Conselheiros específicos;

VII - designar os trabalhos e organizar as pautas de cada sessão, abrindo, prorrogando e suspendendo sessões;

VIII - no início de cada sessão presencial, determinar ao 1º Secretário que proceda a chamada dos Conselheiros e Representantes da Fazenda, verifique o "quórum" e faça a leitura da ata da sessão anterior;

IX- autorizar, a requerimento dos Conselheiros ou Representantes da Fazenda, correção na ata da sessão anterior, e consignar, na sessão em curso, propostas, requerimentos, ressalvas e outras consignações que se fizerem necessárias,

X- assinar, com os demais Conselheiros, as atas aprovadas;

XI - assinar os termos de abertura e encerramento, bem como rubricar os documentos destinados ao registro dos trabalhos da JMR;

XII - dar exercício aos Conselheiros e convocar os suplentes para substitui-los em suas eventuais faltas e impedimentos;

XIII - conceder licença aos Conselheiros e Representantes da Fazenda nos casos de doença ou outro motivo relevante;

XIV - apreciar os pedidos dos Conselheiros e Representantes da Fazenda relativos às justificativas de ausência as sessões ou a prorrogação de prazo para retenção de processos;

XV- promover o imediato andamento dos processos distribuídos aos Conselheiros e aos Representantes da Fazenda, cujo prazo para retenção já tenha esgotado;

XVI - proferir nos julgamentos, quando for caso, voto de desempate;

XVII- exercer a representação em geral da JMR;

XVIII- enviar mensalmente à Prefeitura o relatório de comparecimento dos Conselheiros para efeito de recebimento do "jeton" e o relatório de comparecimento dos Representantes da Fazenda para efeito de recebimento de pró-labore;

XIX- determinar à Secretaria da JMR a elaboração de um relatório anual, contendo dados estatísticos e outras informações sobre as atividades da JMR, para a competente divulgação;

XX- determinar, a requerimento dos interessados, a expedição de certidões;

XXI - designar servidores subordinados para o exercício de substituições permitidas em lei, pelo período não superior a trinta (30) dias;

XXII - convocar a realização de reuniões administrativas pelas Câmaras Julgadoras, Colégio Recursal e Conselho Superior, bem como autorizar aquelas convocadas por iniciativa dos próprios Conselheiros ou Representantes da Fazenda.

XXIII - designar os servidores públicos municipais que compõem a Secretaria da JMR, para secretariar as sessões de julgamento das Câmaras, aos quais será conferido pró-labore não incorporável aos vencimentos, vedada, ainda, cumulação com horas-extras.

Art. 32. Ao Vice-Presidente da JMR, além das atribuições normais de Conselheiro, compete substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 33. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e Vice-Presidente, a Presidência da JMR será exercida em caráter de substituição pelo 1º Secretário.

Art. 34. O pedido de licença do Presidente será dirigido ao Prefeito.

Art. 35. Compete ainda ao 1º Secretário, auxiliar no que for preciso o Presidente ou o Vice-Presidente, quando for o caso, nos trabalhos durante as sessões.

Seção III

Da Composição e das Atribuições da Secretaria

Art. 36. A Secretaria Administrativa da JMR será composta por servidores públicos municipais da administração pública direta e dirigida por 1 (um) servidor público municipal da administração pública direta nomeado para este fim, o qual ficará subordinado hierarquicamente ao Secretário de Apoio Jurídico e, além dos encargos administrativos previstos em lei, deve atender aos seus serviços administrativos, exercer os trabalhos de expediente em geral, fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao seu perfeito funcionamento, incumbindo-lhe ainda:

I - expedir certidões determinadas pelo Presidente, executar o despacho deste sobre a aplicação das medidas previstas neste Regimento Interno;

II - manter atualizados os arquivos da JMR e, bem assim o cadastro de seus bens patrimoniais, móveis, existentes e adquiridos após a sua implantação;

III- expedir periodicamente relatórios estatísticos sobre o número de processos entrados na JMR, do número de sessões realizadas e outras determinadas pelo Presidente, fornecendo ao órgão de documentação e divulgação todos os elementos que se fizerem necessários;

IV- manter o controle de processos em tramitação, zelando pelo cumprimento dos prazos previstos neste Regimento Interno;

V- praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios necessários ao regular andamento dos processos em tramitação;

VI - realizar a distribuição de recursos a Representantes Fazendários e a Conselheiros;

VII - expedir cartas ou e-mails para comunicação a contribuintes e demais documentos pertinentes ao ofício;

VIII - prestar atendimento ao público e orientar os contribuintes para possibilitar a interposição dos recursos;

IX - convidar as partes para vir prestar esclarecimentos nos processos em que sejam interessadas, sempre que necessário ou solicitado pela Representação Fazendária ou pelos Conselheiros, fixando prazo de 05 (cinco) dias úteis para comparecimento.

X - manter atualizado o repertório de súmulas, sobre as quais será dada publicidade através de meio digital.

XI - fazer o fechamento do controle de frequência dos Membros das Câmaras Julgadoras, encaminhando para a provação do Presidente da JMR.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais da administração pública direta que vierem a compor a Secretaria Administrativa da JMR não poderão acumular a função com a de Representante Fazendário ou a de Conselheiro da JMR, ainda que como suplentes.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E SEU PROCESSAMENTO

Seção I

Dos Recursos

Art. 37. São cabíveis os seguintes recursos perante a JMR:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Recurso de Revisão;
- III - Recurso Extraordinário.

Art. 38. Os prazos para interposição de recursos serão de:

- I - 30 (trinta) dias para o Recurso Ordinário;
- II - 30 (trinta) dias para o Recurso de Revisão; e
- III - 30 (trinta) dias para o Recurso Extraordinário.

§ 1º Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os recursos não terão efeito suspensivo de prazos legais.

§ 2º Os prazos dos quais trata o "caput" deste artigo contar-se-ão em dias corridos da data do recebimento da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão recorrida aos interessados, ou, no caso de recurso a ser interposto pela Representação Fazendária, da data da própria sessão de julgamento.

§ 3º A decisão proferida no recurso será encaminhada ao órgão de lançamento para sua ciência, que poderá interpor recurso para rever a decisão no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 59 deste decreto.

Art. 39. Em caso de solicitação de inteiro teor, fica suspenso o andamento do recurso, em caráter excepcional, até que seja proferida decisão sobre o pedido de inteiro teor, nos termos e condições previstos em decreto.

Art. 40. Caberá Recurso Ordinário contra as decisões da primeira instância administrativa proferida em matéria da competência recursal da Junta Municipal de Recursos.

Art. 41. Caberá Recurso de Revisão, interposto tanto pelo interessado quanto pelos Representantes Fazendários, das decisões das Câmaras julgadoras.

Art. 42. Caberá Recurso Extraordinário, interposto apenas pelos Representantes Fazendários, em face de decisões proferidas pelo Conselho Recursal quando:

- I - a decisão deixar de acolher ou prover Recurso de Revisão;
- II - a decisão implicar em exoneração total ou parcial de crédito fiscal de significativo vulto e que por iniciativa do Secretário de Gestão Administrativa e Finanças ou do Secretário de Assuntos Jurídicos tenha sido solicitada a interposição de recurso ao Chefe da Representação Fazendária; e"
- III - a decisão puder implicar em precedente que venha a acarretar grave prejuízo à arrecadação.
- Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III, o termo inicial para a contagem do prazo recursal será a data da remessa dos autos ao Representante Fazendário, após a solicitação do órgão público municipal competente.

Seção II

Do Procedimento

Art. 43. Os recursos interpostos à JMR serão apresentados por escrito, nos termos da legislação em vigor, e deverão apresentar, além das razões de recurso, a qualificação completa do recorrente, inclusive e-mail e número de telefone celular, quando existentes, para envio de notificações ou comunicações expedidas pela Secretaria.

§ 1º A interposição dos recursos também poderá ser realizada por meio de protocolo digital disponibilizado pela Administração Municipal, mantidos os prazos e procedimentos previstos neste Regimento.

§ 2º Os recorrentes poderão demandar perante a JMR pessoalmente, por seus representantes legais ou por procuradores devidamente constituídos.

§ 3º Cabe ao recorrente comunicar a Secretaria da JMR acerca de qualquer mudança de endereço ou de informações para contato para fins de atualização de dados.

§ 4º Serão consideradas válidas as notificações ou intimações enviadas por carta registrada ao endereço constante dos autos e/ou via e-mail pelo endereço eletrônico informado pelo recorrente.

§ 5º Após o protocolo do recurso, poderão ser juntados novos documentos ao processo, mediante solicitação por escrito do recorrente ou seu representante legal, exceto se o mesmo estiver distribuído ao Conselheiro para prolação do voto.

§ 6º Caso o recurso esteja em diligência, a juntada de novos documentos deverá ocorrer onde o processo administrativo se encontrar no momento da solicitação.

Art. 44. A documentação a ser apresentada para a abertura dos Recursos perante a JMR, devem respeitar no mínimo o abaixo elencado:

- I - Formulário fornecido pela JMR, específico para o Recurso Ordinário e/ou Recurso de Revisão, devidamente preenchido e assinado, especificando as razões do pedido;
- II - Declaração fornecida pela JMR, devidamente preenchida e assinada;
- III - Carta expedida pela Secretaria (1º grau) e/ou pela JMR, recebida pelo autuado;

IV - Guia da multa – em caso de multa e/ou tributo (cópia);

V - Demonstrativo do IPTU – em caso de imóvel (cópia);

VI - Documentos específicos para Pessoa Jurídica:

a) RG\CPF ou CNH do sócio da empresa (cópia);

b) Contrato Social atualizado (cópia).

VII Documentos específicos para Pessoa Física:

a) RG\CPF ou CNH do autuado e do recorrente (cópia);

VIII - Da Representação do autuado

a) Procuração para representação - Advogado com OAB (cópia),

b) Procuração simples para representação - Representante com RG\CPF ou CNH (cópia);

IX - Da representação do autuado falecido:

a) - Certidão de Óbito (cópia),

b) - Declaração de Inventariante (cópia),

c) - RG\CPF ou CNH de ambos (cópia);

X - Documentos do Imóvel, quando autuado/recorrente for proprietário:

a) - Escritura (cópia) e/ou Contrato de Compra e Venda (cópia com firma reconhecida), ou:

b) - Matrícula do Imóvel atualizada com até 30 dias úteis da data emissão (cópia),

c) - Demonstrativo do IPTU;

XI) - Documentos do Imóvel, quando autuado/recorrente for Locatário:

a) - Contrato de Locação (cópia),

b) - Procuração específica, passada pelo proprietário ao inquilino,

c) - RG\CPF ou CNH do proprietário e do inquilino (cópia);

XII) - Imóvel com mais de um proprietário e/ou herdeiro:

a) - Procuração simples para representação de todos os proprietários e/ou herdeiros,

b) - RG\CPF ou CNH de cada proprietário e/ou herdeiro (cópia).

§ 1º Todas as cópias apresentadas, deverão estar legíveis.

§ 2º Os documentos pessoais originais, deverão ser apresentados para conferência (verificação de foto e assinatura).

§ 3º Poderão ainda ser aceitos outros tipos de documentos que comprovem a legitimidade do Recorrente, cabendo a Secretaria da JMR efetuar a referida análise e aprovação;

§ 4º A JMR poderá ainda solicitar a qualquer tempo, outros documentos que entender necessário, para a complementação das informações prestadas.

Art. 45. O recurso protocolado na JMR, independente do débito referir-se ao exercício corrente ou a exercícios anteriores, será encaminhado diretamente ao órgão municipal de origem do lançamento, o qual deverá:

- I - Proceder à anotação de regência no sistema próprio;
- II - Realizar a análise quanto ao cabimento da suspensão da exigibilidade do crédito;
- III - Manifestar-se tecnicamente quanto aos pedidos do recurso apresentado.

Art. 46. Em todo recurso interposto será previamente ouvida a Representação Fazendária para opinar sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, sucessivamente, o Conselheiro relator para proferir seu voto, sob pena de perda do mandato em caso de reiterado descumprimento do prazo, devendo a manifestação ser fundamentada, contendo as razões de fato e de direito que a fundamentam.

Art. 47. Cada recurso só poderá se referir a um processo.

Parágrafo único. No caso de inobservância deste artigo, deverá a parte, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação que lhe for expedida, apresentar os respectivos recursos pertinentes a cada processo, ficando-lhe assegurados os prazos dos primitivos recursos.

Art. 48. Sempre que necessária à correta compreensão do caso, o Presidente da Câmara, o Representante Fazendário ou o Relator poderão requerer diligência a qualquer órgão público municipal ou convidar servidores e partes a prestarem esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Para o efeito do “caput” deste artigo, a diligência deverá ser solicitada de forma clara e pontual, expondo o objeto da dúvida.

§ 2º O prazo para cumprimento de diligências pelos órgãos municipais não poderá ser superior a 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo justificado, expressamente declarado e comprovado no processo, sob pena de descumprimento de dever funcional, por parte do servidor público responsável.

Art. 49. Instruído o recurso, este será distribuído a uma das Câmaras competentes em razão da espécie recursal e da matéria.

§ 1º A distribuição do Recurso à Representação da Fazenda determinará a competência do Representante para acompanhamento do feito até o seu termo final, inclusive para fins de contrarrazoar Recurso de Revisão ou interpor Recurso de Revisão ou Recurso Extraordinário, quando verificar estarem presentes o interesse recursal e os requisitos discriminados neste Regimento Interno.

§ 2º Em caso de substituição do Representante Fazendário, seja por término de mandato ou por outra hipótese, será competente para acompanhar o caso aquele que substituir o representante ao qual o recurso foi inicialmente distribuído.

§ 3º Quando o recurso for interposto pela Representação Fazendária, o contribuinte poderá oferecer contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua notificação.

§ 4º Na hipótese de haver solicitação às partes para que prestem esclarecimentos nos processos em que forem interessadas, devem estas se apresentar junto à Secretaria da JMR no prazo de

até 05 (cinco) dias úteis, sendo que as informações complementares deverão ser prestadas por escrito.

Art. 50. Apresentadas as contrarrazões pela parte recorrida ou certificado o decurso do prazo, serão os autos conclusos a um dos Conselheiros integrantes da Câmara competente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do envio do processo administrativo, para devolver os autos devidamente relatados à Secretaria da JMR.

§ 1º Será facultado ao Conselheiro Relator requerer diligências e esclarecimentos complementares de órgãos públicos municipais e das partes, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 48 deste Regimento Interno.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de pedido de vista, retirada de processos, redistribuição, retorno de processos após a diligência determinadas pelo Relator ou por qualquer Conselheiro que haja solicitado.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis, por despacho do Presidente da JMR, a requerimento do Conselheiro interessado.

§ 4º Nos casos de moléstia, afastamento da cidade, férias ou licença, a contagem do prazo de que trata este artigo será interrompida, devendo, porém, o Conselheiro devolver à Secretaria da JMR, imediatamente, os processos que estiverem em seu poder.

Art. 51. Apresentada a manifestação do Conselheiro Relator, o processo será inserido em pauta de julgamento.

Parágrafo único. Serão incluídos na pauta das sessões das Câmaras Julgadoras, para julgamento, preferencialmente:

I - processos que versem sobre licenças em geral, inscrições de contribuintes, tributos de exercício e processos em que houver pedido de vista;

II - os demais processos, observada sempre que possível a ordem cronológica.

Art. 52. O Colégio Recursal e o Conselho Superior poderão realizar sessões administrativas para discussão e aprovação de matérias de competência da JMR, consideradas de relevância pelo Presidente ou por provocação de Conselheiro ou Representante da Fazenda, distribuindo-se aos Conselheiros e Representantes da Fazenda, conforme o caso, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das referidas matérias.

Art. 53. Na distribuição de processos aos Representantes Fazendários e aos Conselheiros, bem como no agendamento das sessões das Câmaras Julgadoras, do Colégio Recursal e do Conselho Superior deverá ser observada a necessidade de se dar uma resposta rápida à demanda existente, não havendo limite de processos a serem enviados a cada Conselheiro ou à mesa para julgamento.

Parágrafo único. O número de sessões das Câmaras Julgadoras, do Conselho Recursal e do Conselho Superior deverá atender ao disposto no § 5º do art. 36, da Lei n. 10.741/2023 e suas alterações elencadas na Lei n. 11.059/2025.

Art. 54. Os recursos deverão ser apreciados e julgados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu protocolo, ressalvadas as hipóteses de instrução processual complexa, relevância da questão em exame ou interposição de recursos cabíveis.

Subseção I

Da Sustentação Oral

Art. 55. É assegurado aos interessados, o direito de sustentação oral em qualquer recurso em trâmite na JMR, na modalidade presencial e na modalidade virtual, desde que por ela hajam protestado por escrito.

§ 1º O pedido de sustentação oral deverá ser feito preferencialmente no momento da interposição do Recurso, sendo admitido excepcionalmente o pedido após esse prazo, se devidamente justificado, até antes da marcação da sessão de julgamento.

§ 2º Quando houver pedido de sustentação oral, o Relator redigirá o relatório e restituirá processo à Secretaria da junta, a fim de que esta, após designar dia e hora para julgamento, e dar ciência ao relator e ao interessado, o inclua na pauta da sessão respectiva.

§ 3º A sustentação oral por meio de videoconferência ou outro meio similar será realizada conforme o recurso tecnológico certificado pela Prefeitura de São José dos Campos.

§ 4º A sustentação oral terá duração de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente da JMR e não admitirá interrupções ou apartes; o Presidente poderá advertir o orador, em caso de incontinência de conduta ou de linguagem, e cassar-lhe a palavra, na hipótese de reiteração.

§ 5º O pedido de reagendamento da sustentação oral, será validado, quando o interessado e/ou seu representante não puder comparecer no dia e hora designados, desde que o motivo de sua ausência, seja devidamente justificado através de documento comprobatório.

§ 6º O não comparecimento do interessado, ou de seus representantes no dia e hora designados importará em desistência da defesa oral.

Subseção II

Do Sobrestamento

Art. 56. O pedido de Sobrestamento poderá ser feito nos Processos em trâmite pela JMR, pelos Representantes Fazendários e pelos Conselheiros, nas hipóteses abaixo, devendo todos os pedidos serem votados em sessão:

I - quando for necessário ao bom andamento do Processo; e

II - enquanto se aguarda decisão a ser proferida em Processo em trâmite na esfera Administrativa ou Judicial.

Art. 57. Quando o pedido de sobrestamento for feito pelo Representante Fazendário, o processo deverá ser encaminhado ao Conselheiro Relator para que ele se manifeste sobre o pedido, restituindo o processo à Secretaria da JMR, a fim de que o Processo seja colocado em Pauta para votação.

§ 1º Caso o pedido seja feito diretamente pelo Conselheiro Relator, este deve restituir o processo à Secretaria da JMR, a fim de que o Processo seja colocado em Pauta para votação.

§ 2º Na referida sessão, o processo será votado e ficará sobrestado pelo tempo que foi solicitado.

Art. 58. Após o vencimento do prazo de sobrestamento o processo será reenviado ao Conselheiro Relator para que ele se manifeste:

- I - a favor da manutenção do sobreštamento;
- II - requerendo diligências, se entender necessário; e
- III - a favor da suspensão do sobreštamento, com a continuação do trâmite do processo.

Parágrafo único. Restituído o processo à Secretaria da JMR, o mesmo será colocado em Pauta para votação.

Seção III

Da Contagem dos Prazos

Art. 59. Contam-se os prazos na forma legal ou regulamentar, da data da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento aos interessados da decisão recorrida, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Seção IV

Da Vista dos Autos

Art. 60. Serão garantidas vistas dos processos às partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou para apresentação de razões.

§ 1º Caso se trate de autos eletrônicos (sistema informatizado) deverá a parte ou seu procurador devidamente habilitado, se apresentar à Secretaria da JMR para efetuar o pedido por escrito, sendo-lhe concedida a vista dos autos em meio eletrônico.

§ 2º Caso o processo administrativo eletrônico não esteja na unidade local da JMR, deverá a parte ou seu procurador devidamente habilitado efetuar o pedido de vistas onde o processo administrativo se encontrar no momento da solicitação.

§ 3º Caso se trate de autos físicos, deverá a parte ou seu procurador devidamente habilitado se apresentar no balcão da Secretaria da JMR, para efetuar o pedido por escrito, que será analisado em até 5 (cinco) dias úteis contados do pedido e, após ser comunicado quanto a disponibilidade de vistas, voltar ao balcão da Secretaria da JMR para tomar ciência dos autos, caso os autos não lhe sejam disponibilizados imediatamente após formulado o pedido.

§ 4º Os pedidos de vista terão o efeito de suspender o prazo de Recurso que recomeçará a fluir, para o efeito de apresentação de razões, por tantos dias quantos ainda restarem no momento do pedido a contar do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo concedido para a vista.

§ 5º Havendo recusa injustificada de concessão de vista, as partes poderão solicitar nova vista, na fluência do prazo, mediante petição dirigida ao Presidente da Mesa Diretora.

Seção V

Das Decisões e das Sessões de Julgamento

Art. 61. As decisões da JMR serão fundamentadas, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - relatório, por meio do qual o Relator fará breve exposição do caso, considerando as razões apresentadas no recurso e os apontamentos apresentados pela Representação Fazendária;

II - fundamentação, contendo as razões de fato e de direito que darão base à decisão; e

III - conclusão, contendo, de forma clara, a decisão tomada pelo órgão julgador.

§ 1º As decisões da JMR serão tomadas de forma colegiada, por maioria simples.

§ 2º A JMR poderá proferir decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte, observados os prazos e condições processuais.

Art. 62. A Junta Municipal de Recursos, a fim de propiciar o caráter educativo das multas administrativas e também para realizar os valores da justiça social e da solidariedade, poderá rever a pena pecuniária aplicada em razão de infrações municipais, desde que:

I - esteja configurada a primariedade do infrator em relação à infração cometida e a irregularidade tenha sido comprovadamente sanada; ou

II - esteja comprovada circunstância concreta excepcionalmente justificável, assim considerada aquela decorrente de estado de vulnerabilidade financeira, social ou de saúde do infrator à época da infração ou quando da apreciação do recurso administrativo, ou, ainda, em caso de situação de calamidade pública.

§1º A revisão da multa na hipótese do inciso I, do caput deste artigo pode também resultar no cancelamento, total ou parcial, dos efeitos pecuniários do auto de infração lançado em reincidência na mesma conduta.

§2º A revisão dos efeitos pecuniários da multa cabível na hipótese do inciso II do caput deste artigo pode alcançar a redução total ou parcial do montante consignado no auto de infração.”

§3º A decisão proferida nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo pode incidir sobre o auto de infração originário ou sobre os seus posteriores, lançados em continuidade, em razão de reincidência na mesma conduta e, por decisão expressa da Junta Municipal de Recursos, alcançara também os valores correspondentes à correção monetária e à multa e os juros de mora, nas mesmas condições estabelecidas na decisão para o débito principal.

§4º Ao decidir na forma dos parágrafos anteriores deste artigo e do art. 28 da Lei 10.741, de agosto de 2023, a Junta Municipal de Recursos levará em consideração no caso concreto os incentivos que dela estejam sendo sinalizados ao município infrator e à coletividade, a fim de que não se desvaneça a cogênci a e a eficácia da norma de conduta que tipifica a irregularidade e a sua sanção.

Art. 63. A JMR realizará sessões ordinárias e extraordinárias, administrativas ou de julgamento, que poderão ser presenciais ou virtuais.

§ 1º Tanto as sessões ordinárias como as sessões extraordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pelo Presidente, devendo, porém, serem convocadas com antecedência mínima de

quarenta e oito (48) horas, exceto quando em caráter de urgência, devidamente justificada, caso em que poderá ser dispensado esse interstício.

§ 2º As seções de julgamento, presenciais ou virtuais, serão realizadas fora do horário de expediente normal da Prefeitura.

§ 3º O “quórum” mínimo para o início das sessões será por maioria simples dos membros integrantes da JMR.

§ 4º As sessões virtuais serão realizadas exclusivamente mediante prévia autorização do Presidente da Junta Municipal de Recursos.

Art. 64. A ordem dos trabalhos será a exposta abaixo para as sessões presenciais, podendo ser adotado procedimento simplificado para o caso de sessões de julgamento virtual:

I - verificação pelo secretário do número de processos em pauta de julgamento e do número de Conselheiros presentes;

II - abertura da sessão;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - leitura do expediente e apreciação da redação de decisões relativas a julgamentos anteriores;

V - julgamento de processos e/ou estudo de outros assuntos de competência da junta constantes da pauta dos trabalhos.

§ 1º As atas das sessões das Câmaras julgadoras, do Conselho Recursal e do Conselho Superior serão assinadas pelo Secretário, pelo Presidente e, a seguir, pelos demais Conselheiros que participarem das respectivas sessões.

§ 2º O relator de qualquer processo poderá requerer preferência para julgamento, justificando o motivo.

Art. 65. Inicia-se o julgamento de cada processo com a leitura do relatório e voto do relator, prosseguindo-se com as exposições dos Representantes da Fazenda, dos Conselheiros e dos debates, os quais, encerrados, serão tomados os votos, que serão proferidos por escrito em seguida ao voto do relator.

§ 1º Cada processo será objeto de relatório e julgamento próprios.

§ 2º Na hipótese de sustentação oral, a defesa será produzida após a leitura do relatório e antes do voto do relator.

§ 3º Produzida a defesa oral, é facultado ao relator, após os debates, requerer o adiamento do julgamento para prolatar o seu voto em uma das sessões subsequentes.

Art. 66. Quando no julgamento de um processo, algum dos Conselheiros não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria em debate, ou desejar fundamentar seu voto, a seu pedido será suspensa a discussão e aberta vista do processo, pelo prazo que o Presidente determinar, respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no despacho que concedeu vista, deverá o processo ser restituído à mesa para julgamento.

§ 2º Anexado ao processo o voto em separado, decorrente do pedido de vista, prosseguirá o julgamento com o voto do Conselheiro Relator e, em seguida, com os votos de todos os demais Conselheiros.

§ 3º Qualquer Conselheiro poderá no curso da votação modificar total ou parcialmente o voto proferido.

§ 4º Ao relator do processo é facultado pedir vista deste para se pronunciar sobre o voto em separado.

§ 5º Em se tratando de pedido de vista dos Representantes da Fazenda, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto neste artigo.

Art. 67. É direito de cada Conselheiro protestar pela declaração de voto divergente, na própria sessão.

Art. 68. Nenhum julgamento se fará sem a participação do relator.

§ 1º O relator que se afastar da JMR temporariamente ou definitivamente, devolverá os processos em seu poder para nova distribuição.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Conselheiro que pediu vista do processo devolvê-lo-á à Secretaria, para designação de novo Relator.

Art. 69. O Conselheiro Suplente, designado relator de processo cujo julgamento se haja iniciado, terá assegurada a sua competência para participar do julgamento, ainda quando, cessada a substituição, estiver presente o Conselheiro substituído.

§ 1º No caso deste artigo, o Conselheiro substituído não tomará parte no julgamento do processo em que intervenha seu Suplente.

§ 2º Os processos em poder do Suplente, e não apresentados à mesa para julgamento serão imediatamente devolvidos à Secretaria para nova distribuição.

Art. 70. No julgamento de qualquer processo, o Conselheiro vencido em matéria preliminar votará no mérito, exceto nas hipóteses em que seu voto seja pela conversão do julgamento em diligências, caso em que será facultativa sua manifestação sobre o mérito.

Art. 71. O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência será, na sua volta, distribuído preferencialmente ao Conselheiro que pediu ou propôs a diligência para proferir seu voto, procedendo-se ao julgamento.

Art. 72. As Câmaras Julgadoras, o Conselho Recursal e o Conselho Superior poderão realizar sessões virtuais, mediante sistema eletrônico próprio, tanto em caso de sessões de julgamento, como no caso de sessões administrativas.

§ 1º As sessões virtuais não terão horário de realização pré-determinado, mas apenas data fixada para o início da sessão, que deverá ser finalizada obrigatoriamente no mesmo mês da abertura, seja esta administrativa ou de julgamento.

§ 2º No caso de sessão de julgamento virtual, caberá ao Secretário da JMR, sob a fiscalização do presidente, proceder à abertura da sessão de julgamento no sistema, informando o número dos processos liberados para julgamento e enviando virtualmente ao respectivo Relator os processos eletrônicos em julgamento e, após o voto do relator, enviar o processo aos demais julgadores para voto, na ordem da composição do órgão julgador que constar no decreto de

nomeação e, após o fim da votação, elaborar ata de julgamento e obter a assinatura dos Conselheiros julgadores e do Representante Fazendário, quando o caso.

CAPÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 73. Para garantir a unidade de tratamento de situações semelhantes, e também para fins de cabimento de Recurso de Revisão, o Conselho Superior poderá editar súmulas, bem como revisar ou cancelar aquelas já aprovadas, por maioria simples de seus membros.

§ 1º Para fins de cumprimento do exposto no "caput" deste artigo, o Conselho Superior poderá se reunir em sessões administrativas presenciais ou virtuais, para estudos, discussões e deliberações.

§ 2º A proposta de criação, revisão ou cancelamento de súmula poderá advir do Conselho Superior, do Conselho Recursal ou das Câmaras Julgadoras Comuns e Especiais, cabendo ao Presidente da JMR o agendamento da sessão administrativa de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O Conselho Superior poderá requerer a participação do Conselho Recursal nas sessões administrativas das quais trata este artigo, sem prejuízo de que o próprio Conselho Recursal também realize sessões administrativas com o mesmo objetivo do disposto no "caput" deste artigo, devendo as sugestões de súmulas serem aprovadas pelo Conselho Superior.

§ 4º O Conselho Superior, mediante solicitação ao Presidente da JMR, poderá requerer a presença de qualquer servidor público nas reuniões de que trata este artigo, quando necessários esclarecimentos acerca de assuntos determinados, por intermédio das respectivas chefias.

Art. 74. A Secretaria da JMR manterá repertório de súmulas atualizado, que será disponibilizado em meio digital junto ao sítio eletrônico da Prefeitura, bem como em cópia física para ser consultada em balcão, de modo a possibilitar aos interessados o conhecimento das súmulas adotadas pela JMR e subsidiar a interposição de recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. A JMR poderá convocar, para esclarecimento; servidores fiscais, ou dirigir-se para o mesmo fim, a qualquer repartição.

Parágrafo único. As repartições e servidores públicos deverão atender, prontamente, a requisição de papéis documentos e processos, bem como prestar informações e tomar as providências que forem solicitadas pelo Presidente da JMR de ofício ou a pedido dos Conselheiros ou Representantes Fazendários ou por quaisquer dos órgãos da JMR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 76. A requerimento de qualquer Conselheiro, de um dos Representantes da Fazenda e da própria Secretaria da Junta, poderá o Presidente, a seu juízo, determinar sejam riscadas as expressões inconvenientes contidas nas petições, recursos, representações e quaisquer outras peças dos autos, podendo, inclusive, quando for o caso, determinar até mesmo o desentranhamento dessas peças.

Parágrafo único. Na hipótese do desentranhamento a que alude este artigo, a parte interessada terá o direito de substituir o documento por outro, desde que o faça no prazo de 10 (Dez) dias úteis contados da notificação ou intimação formulada.

Art. 77. Quando do julgamento de um processo a JMR concluir pela ocorrência de falta funcional ou violação de dispositivo de caráter penal, quer em detrimento da municipalidade, quer do interessado privado, poderá deliberar que o Presidente aja por bem remeter o respectivo processo a Diretoria de Controle Interno, para ciência do fato e providências legais.

Art. 78. As questões de ordem regimental relacionadas com o julgamento de qualquer recurso ou outras que firmem interpretações ou fixem normas, serão decididos pela JMR em sessão do Conselho Recursal, quando se tratar de questão levantada nas Câmaras Julgadoras ou pelo Conselho Superior quando se tratar de questão levantada pelo Conselho Recursal ou pelo próprio Conselho Superior.

Art. 79. Aplicam-se, de modo supletivo e subsidiário ao disposto neste Regimento Interno, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

Art. 80. Esse regimento entrará em vigor na data da sua publicação.